

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 015/2023  
**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos para a Unidade Móvel de Zoonose  
**PARTES:** POWER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS

**PARECER**

A empresa Power Comércio de Equipamentos apresentou recurso alegando em síntese a ilegalidade da exigência de AFE para o item 5 do edital. E empresa Evolução Pet apresentou recurso quanto ao item 9 no mesmo sentido, no entanto, sem seguir a forma do edital e por isso não foi recebido.

Registro que o momento de insurgência quanto a documentação solicitada na licitação deve se dar na forma de impugnação ao edital, inclusive como forma de qualificar as licitações públicas a fim de proporcionar o controle externo sobre os requisitos da contratação. Encerrada essa fase, ocorre a preclusão da possibilidade de desconsiderar documentações, sendo assim, impossível agora desconsiderar a exigência de AFE e classificar um dos concorrentes, pois há possibilidade que outros possíveis concorrentes não participaram do certame por causa dessa exigência.

Por outro lado, a exigência de documentação técnica não pertinente é um claro vício de legalidade, pois afronta o Art. 30 da lei 8.666/93.


Pelo Secretário de Saúde foi, portanto, solicitado o cancelamento do pregão para revisão da documentação técnica. A decisão do Secretário de Saúde encontra guarida na súmula 473 do STF, que autoriza a anulação de atos com vício de legalidade:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Logo, ao ser confrontado com as informações do recurso e posteriormente solicitar o cancelamento motivado na revisão da documentação técnica demonstram que foi identificado o vício acima indicado. Razão pela qual opino pelo aceite do pedido de cancelamento, respeitado o prazo recursal previsto no Art. 109, c da Lei 8.666/93

É o parecer.

São Jerônimo, 3 de abril de 2023.

  
**Rafael Panczinski de Oliveira**  
**OAB/RS 100.665**  
**Procurador do Município**